

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 6749/2007

Processo n.º 3357/07.9TBSTS

Requerente — Adelina Paula Dias Matos.
Insolvente — Fernanda & Gabriela, L.^{da}

No 2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santo Tirso, no dia 31 de Agosto de 2007, às 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Fernanda & Gabriela, L.^{da}, número de identificação fiscal 504467573, com endereço na Rua de Soares dos Reis, 5, 4785 Trofa, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor Gabriela Maria Gonçalves Pinheiro, bilhete de identidade n.º 9579760, com endereço na Rua de Adriano Ferreira Azevedo, Ed. Iguacu, 207-103-A, São Martinho de Bougado, 4785 Trofa, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Ângelo António Almeida Pereira Dias, com endereço na Rua do Engenheiro Adelino Amaro da Costa, 15, sala 5.3, Vila Nova de Gaia, 4400-134 Vila Nova de Gaia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13 de Novembro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

3 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Porfírio Vale*. — O Oficial de Justiça, *Glória Maria da Silva Almeida*.

2611051611

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 6750/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 1628/07.3TBSTS**

Insolvente — Albino Silva Fernandes — Construção Civil Unipessoal, L.^{da}

Credor — Martins Ferreira — Comércio de Produtos Siderúrgicos, S. A.

No 4.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Santo Tirso, no dia 12 de Julho de 2007, pelas 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Albino Silva Fernandes — Construção Civil Unipessoal, L.^{da}, número de identificação fiscal 507127129, com sede na Rua de Agra da Cana, 10-B, 4745-301 Muro.

São administradores do devedor Albino Manuel Silva Fernandes, nascido em 23 de Agosto de 1967, freguesia de Matosinhos [Matosinhos], número de identificação fiscal 158193326, bilhete de identidade n.º 8911799, com domicílio na Rua das Ribeiras, 199, s/a, Perafita, 4460-000 Matosinhos.

Para administrador da insolvência é nomeado Joaquim António da Silva Correia Ribeiro, com domicílio na Rua do Rosmaninho, 35, 1.º, 12, Pedrouços, 4425-438 Maia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12 de Outubro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.